

Nota Técnica nº 2/2019/COSER/SRE
Documento nº 02500.001170/2019-14

Em 11 de janeiro de 2019.

Ao Senhor Superintendente de Regulação

Assunto: **Definição da receita requerida e tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF em 2019.**

Referência: 02501.002932/2018-17

OBJETIVO

1. A presente Nota Técnica tem por objetivo descrever a forma de cálculo da receita requerida e respectivas tarifas para a prestação do serviço de adução de água bruta do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, bem como sugerir modo de repartição do pagamento.
2. Dentro desse escopo são realizadas considerações acerca de eventuais tributos aplicáveis ao faturamento feito pela Operador Federal às Operadoras Estaduais.

CÁLCULO DA RECEITA REQUERIDA

3. Para o cálculo da receita requerida para 2019 foram tomados como base os valores estabelecidos para 2018 na Resolução ANA nº 67, de 11 de setembro de 2018 e calculados na Nota Técnica nº 19/2018/COSER/SRE ([040531/2018](#)), seguindo-se a metodologia de cálculo proposta na Nota Técnica Conjunta nº 1/2017/COSER/SRE/SAS ([033498/2017](#)).
4. As mesmas premissas que embasaram o estabelecimento da receita requerida e tarifas para 2018, dispostas na Nota Técnica 19/2018/COSER/SRE ([040531/2018](#)), foram seguidas.
5. Calcularam-se as parcelas fixas e variáveis da receita requerida atualizando valores de 2018 tendo como referência a data base de outubro de 2018. No item operação e manutenção, foram atualizados os valores provenientes da tabela SINAPE e SICRO/DNIT. No item despesas administrativas, os valores dos salários foram atualizados conforme tabela salarial da Codevasf de 2018. O item materiais e serviços foi atualizado de acordo com os valores da UG Sede para 2018.
6. Foram utilizados os valores de encargos do setor elétrico – CDE e PROINFA – estabelecidos nas Resoluções Homologatórias da ANEEL 2.510/18 e 2.508/18, respectivamente. Para se determinar o custo total relativo à demanda de potência foi utilizado o valor de TUST estabelecido na Resolução Homologatória ANEEL 2.409/2018. O preço de 300,81 R\$/MWh da última compra da energia elétrica pela Codevasf, efetuada em 27 de dezembro de 2018, foi utilizado para os cálculos da receita requerida para 2019. Foi também recalculado o consumo anual de energia elétrica tendo por base as vazões demandadas no PGA 2019 pelos Estados.
7. Os demais valores não citados acima foram atualizados quanto à inflação, utilizando a variação pelo índice IGP-M de dezembro de 2017 (data base da tarifa 2018) até outubro de 2018, correspondente a 9,2618%.



TRIBUTOS

8. O item 8 do Plano de Gestão Anual 2019 enviado à ANA pela Codevasf prevê a incidência dos tributos referentes ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre a receita faturada do PISF, sob a alíquota de 3,65%.

9. O PGA 2019 prevê também que: “os recursos oriundos da aplicação das tarifas relativas aos serviços de adução de água bruta serão recolhidos em favor da União, que repassará mensalmente os recursos financeiros necessários ao custeio das operações do PISF.”

10. Ocorre que se considerarmos a receita do PISF como decorrente de repasse orçamentário da União para a Codevasf, e não como uma contraprestação do serviço prestado, não haveria incidência de percentual oriundo do PIS/COFINS, conforme estabelecido no Decreto 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/COFINS devida pelas pessoas jurídicas em geral. A Seção IV, Isenções, artigo 45, inciso I do referido decreto estabelece o seguinte:

“Seção IV

Isenções

Art. 45. São isentas do PIS/Pasep e da Cofins as receitas ([Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14](#), [Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º](#), e [Lei nº 10.560, de 2002, art. 3º](#), e [Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 7º](#)):

I - dos recursos recebidos a título de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista;”

11. Portanto, com a finalidade de viabilizar o projeto e como existe dúvida acerca do assunto, solicitamos à Codevasf por meio do Ofício nº 11/2019/SRE-ANA, ([02500.001136/2019](#)), a realização de consulta formal à Receita Federal do Brasil com o objetivo de dirimir a dúvida acerca da isenção ou não dos tributos referidos no Decreto no caso concreto do PISF

12. Não obstante, enquanto não houver manifestação formal da Receita, sugerimos que os tributos referentes ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incida sobre a receita faturada do PISF sob a alíquota de 3,65%.

13. Quanto ao ICMS (Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação), no item 8 do PGA há a previsão de que o imposto poderá não incidir sobre as faturas emitidas pela Operadora Federal às Operadoras Estaduais, referentes à prestação de serviços de adução de água bruta, tendo em vista o princípio da imunidade recíproca, disposto no Art. 150 da Constituição Federal.

14. Sobre esse assunto a Assessoria Jurídica da Codevasf, após análise, apresentou o Parecer nº 310/2016, de 14 de julho de 2016, doc. nº 43678/2016-52, onde conclui: “ Do exposto, opina-se que a CODEVASF faz jus ao reconhecimento de *imunidade recíproca, com fulcro jurídico no art. 150, VI “a” da Constituição Federal, relativamente aos serviços que presta – inclusive no caso sub examine, enquanto Operadora Federal do PISF, no que concerne ao ICMS – como demonstra vastamente neste parecer. Faz necessário, portanto, que os Fiscos Estaduais envolvidos sejam instados a se manifestar sobre o presente entendimento”.*



15. A CODEVASF consultou os 4 estados receptores, obtendo resposta de apenas 2 fiscos estaduais: Ceará e Paraíba. O entendimento dos estados do Ceará e Paraíba foram divergentes quanto ao enquadramento da empresa pública como beneficiária de imunidade tributária recíproca do ICMS. Os estados de Pernambuco e Rio Grande do Norte não se manifestaram a respeito.

16. Por meio do Ofício nº 198/2018/SRE-ANA, (034761/2018), a ANA solicitou à Assessoria Jurídica da sede da Codevasf informações sobre a manutenção do posicionamento apresentado no Parecer nº 310/2016 (043678/2016) e sobre o eventual ingresso das devidas ações judiciais pelas Assessorias Jurídicas Regionais da Codevasf, uma vez que houve discordância do estado da Paraíba sobre a extensão da imunidade tributária recíproca à Codevasf relativamente ao ICMS.

17. Até o momento da análise deste PGA, a Codevasf não apresentou resposta ao Ofício nº 198/2018/SRE-ANA, (034761/2018). Assim, até que tal resposta seja encaminhada à ANA, não serão considerados para fins de tarifa do PISF os impostos Estaduais (ICMS), conforme descritos no PGA 2019.

VALORES DE RECEITA REQUERIDA E FORMA DE RATEIO DO PAGAMENTO

18. Seguindo a diretriz de que a tarifa terá valor único (R\$/m³) para todos os portais de entrega, determinada pelo Ministério da Integração Nacional – MI na Portaria 473/18, foi considerado o projeto em pleno funcionamento, isto é, com os Eixos Norte e Leste operacionais. Nesse cenário a parcela fixa da receita requerida equivale a R\$ 165.454.456,42.

19. A parcela fixa da receita requerida será cobrada proporcionalmente à vazão demandada por cada Estado no PGA 2019: 3,652 m³/s para a Paraíba, 0,698 m³/s para Pernambuco e 12 m³/s para o Ceará, conforme disposto na Tabela 1. Não foi atribuída vazão ao Estado do Rio Grande do Norte porque não houve demanda desse estado no PGA 2019 e pelo fato de que não haverá disponibilização de água ao estado em 2019 uma vez que, conforme as diretrizes do MI para elaboração do PGA/2019, a Operadora Federal terá disponível para operação a infraestrutura do Eixo Norte somente até o Reservatório Jati, no Estado do Ceará (inciso I do art. 1º da Portaria MI Nº 473, de 6 de Novembro de 2018).

20. O valor de 19,98 m³/s¹ foi considerado como 100% para cálculo deste rateio, sendo que a diferença de 3,63 m³/s dos valores a serem pagos pelos Estados será devida pela União, em virtude da impossibilidade de recebimento do volume total previsto no artigo 18 da Resolução 2.333/17 causada pela não conclusão de obras. Na Figura 1 é apresentada a distribuição proporcional desta parcela fixa.

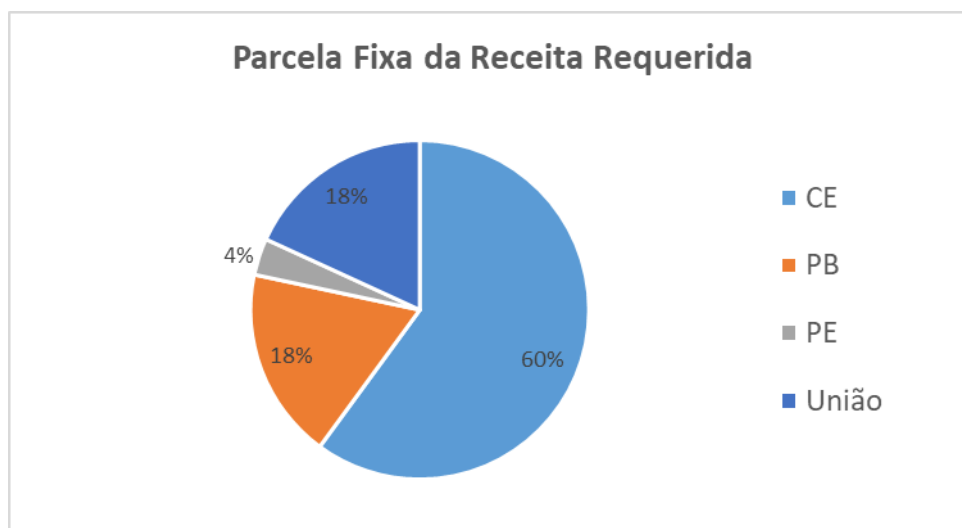
Tabela 1 – Valor anual para 2019 da parcela fixa da receita requerida

Valor a ser pago	Parcela Fixa da Receita Requerida
CE	99.372.045,90
PB	30.242.225,97
PE	5.780.140,67
RN	0
União	30.060.043,88
Total	165.454.456,42

¹ O valor de 19,98 m³/s resulta da subtração das perdas hídricas da vazão outorgada de 26,4 m³/s.



Figura 1 – Repartição da parcela fixa da receita requerida



21. A parcela variável ocorre apenas quando há bombeamento. Assim, os estados que demandaram água no PGA 2019 serão responsáveis pelo pagamento desta parcela, seguindo a proporção das vazões solicitadas, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Valor anual para 2019 da parcela variável da receita requerida

Valor a ser pago	Parcela Variável da Receita Requerida
CE	196.558.815,21
PB	59.819.399,43
PE	11.433.171,08
RN	0
União	0
Total	267.811.385,72

22. Com isso os valores totais a serem pagos por cada Operadora Estadual, além da União, são discriminados abaixo:

Tabela 3 – Valor total para 2019 a ser pago pelos Estados receptores

Valor a ser pago	Receita Requerida
CE	295.930.861,11
PB	90.061.625,40
PE	17.213.311,75
RN	0
União	30.060.043,88
Total	433.265.842,14



TARIFAS

23. Os valores de receita requerida calculados anteriormente referem-se a todo o ano de 2019. Entretanto, tais valores sofrerão alterações conforme a data de início da operação comercial do sistema. Assim, considera-se importante apresentar o valor unitário da Tarifa (Tabela 4), para que os valores efetivamente pagos pelos estados receptores considerem a data do início da operação comercial do projeto.

Tabela 4: Tarifas de disponibilidade e de consumo para 2019

Tarifa para 2019	(R\$/m ³)
Disponibilidade	0,263
Consumo	0,519

CONCLUSÃO

24. Segue anexa minuta de resolução com definição da receita requerida e Tarifas para o ano de 2019.

25. Sugere-se, por fim, que a ANA solicite à Codevasf apresentação de consulta formal à Receita Federal do Brasil com o objetivo de certificar se a isenção prevista no Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 é extensiva ao PISF.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
CINTIA LEAL MARINHO DE ARAUJO
Analista Administrativa - Ciências
Econômicas

(assinado eletronicamente)
MARISTELA DE LOURDES BARBOSA
Analista Administrativa – Contabilidade

De acordo. Ao Superintendente de Regulação.

(assinado eletronicamente)
ALEXANDRE ANDERÁOS
Coordenador Substituto de Regulação de Serviços Públicos e da Segurança de Barragens

De acordo. Encaminho o presente processo ao Diretor de Regulação para envio à Procuradoria Federal junto à ANA.

(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES
Superintendente de Regulação

